



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74 92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26 92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série	7 000\$00	6 000\$00
II Série	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 11/VI/2001:

Deferindo o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado António Gualberto do Rosário.

Resolução n.º 12/VI/2001:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro e Ramiro Andrade Alves de Azevedo.

Despacho Substituição n.º 10/VI/2001:

Substituindo o Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro por Manuel Silva Ramos.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n.º 24/2001:

Aprova o Regulamento de reconhecimento de certificados de qualificação profissional para o exercício da actividade a bordo de navios que navegam sob a bandeira cabo-verdiana.

Portaria n.º 25/2001:

Aprova o Regulamento sobre os cursos, exames, tirocinios, certificados e cartas do pessoal do mar.

Portaria n.º 26/2001:

Define a inscrição marítima.

Portaria n.º 27/2001:

Aprova o Regulamento relativo ao embarque dos marítimos.

Portaria n.º 28/2001:

Estabelece as regras a que se deve obedecer a fixação da lotação de segurança das embarcações ou navios.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 11/VI/2001

de 2 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado António Gualberto do Rosário, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia,

Aprovada em 18 de Junho de 2001.

Publique

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 12/VI/2001

de 2 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1.º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo durante o mês de Junho de 2001.

Artigo 2º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ramiro Andrade Alves de Azevedo, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia a partir do dia 9 de Junho de 2001.

Aprovada em 18 de Junho de 2001.

Publique

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 12/VI/2001

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pelo candidato suplente da mesma lista Manuel Silva Ramos.

Publique

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 22 de Junho de 2001. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Portaria nº 24/2001

de 2 de Julho

A realidade que é hoje a circulação de trabalhadores, impõe que se regule o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos comprovativos de qualificações profissionais, tanto mais importante para os trabalhadores marítimos quanto é reconhecido à actividade a bordo dos navios um carácter marcadamente internacionalista.

Também a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW - Emendas de 1995), dispõe quanto à matéria do reconhecimento de certificados.

A presente portaria, prossequindo o objectivo referido em matéria de formação e certificação profissional, no caso dos trabalhadores marítimos, ao mesmo tempo que visa o objectivo da regulamentação de tão relevante matéria, estabelece os princípios, regras de procedimento e requisitos que devem pautar o reconhecimento de diplomas ou de certificados de qualificação profissional para eventual acesso ou exercício dos titulares à profissão marítima a bordo de navios com bandeira cabo-verdiana.

Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotação de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

O reconhecimento de diplomas e ou de certificados de qualificação profissional para o exercício da actividade a bordo de navios que navegam sob a bandeira cabo-verdiana, emitidos por um país terceiro, obedece aos princípios, procedimentos e requisitos que constam do regulamento anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da publicação.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. - O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

REGULAMENTO DE RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS

CAPÍTULO I

Princípios, autoridade competente e definições

Artigo 1º

(Princípios gerais)

O reconhecimento, para efeitos de exercício da profissão marítima, dos diplomas e certificados de qualificação profissional emitidos no estrangeiro, deve satisfazer os requisitos e condições definidos no presente regulamento.

Artigo 2º

(Autoridade competente)

A competência para receber, apreciar e decidir sobre os pedidos de reconhecimento referidos no artigo anterior é da Direcção Gera. de Marinha e Portos (DGMP).

Artigo 3º

(Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por *diploma*, todo o documento ou conjunto de documentos com essa designação, a de certificado ou outro, emitido por autoridade competente de um Estado estrangeiro, como tal designada legal ou administrativamente, que permita verificar que o seu titular, cumulativamente:

- a) Concluiu, com aproveitamento, em estabelecimento de nível superior, um ciclo de estudos pós-secundários com a duração mínima de três anos ou um ciclo de estudos ou de formação secundários de duração seguida ou alternada não inferior a um ano e, se exigível, estágio ou tirocínio profissional complementar;
- b) Possui a qualificação estabelecida para o acesso ou para o exercício da profissão marítima nesse Estado;
- c) Adquiriu a formação sancionada por esse diploma ou conta com uma experiência profissional de três anos,

certificada pelo Estado que o reconheceu, caso o diploma tenha sido obtido em país terceiro.

2. Considera-se *certificado* qualquer documento ou conjunto de documentos emitidos por autoridade competente a que se refere o corpo do número 1, que permita confirmar que o seu titular, alternativamente:

- a) Concluiu com aproveitamento, após ter frequentado um ciclo de estudos secundários diferente da segunda alternativa prevista na alínea a) do número anterior, completado por um estágio ou tirocínio, se exigível, ou
- b) Que, após a frequência de um ciclo de estudos secundários de natureza técnica ou profissional, concluiu um ciclo de estudos ou de formação a que se refere a alínea anterior e, se for o caso, estágio ou tirocínio de prática profissional exigível;
- c) Possui a qualificação profissional requerida para o acesso ou para o exercício da profissão marítima;
- d) Adquiriu a formação exigida ou conta com experiência profissional de 2 anos, certificada por Estado que reconheceu o título emitido num país terceiro.

3. Entende-se, ainda, por *certificado* qualquer título que sancione uma formação que não se integre na definição do diploma ou do certificado na acepção dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Reconhecimento de certificados de competências no âmbito da Convenção STCW

Artigo 4º

Princípios gerais

1. O reconhecimento de certificados de competência para efeitos de serviço a bordo de navios cabo-verdianos obedece às normas processuais constantes dos artigos 5º e seguintes.

2. O reconhecimento pode ser feito individualmente, a pedido dos marítimos *interessados* ou mediante o estabelecimento de protocolos de reconhecimento mútuo que venham a ser estabelecidos com as autoridades competentes de cada Estado estrangeiro.

3. Entende-se por certificado, para efeitos da presente Capítulo, todo o documento válido, seja qual for a sua denominação, emitido pela autoridade competente de um Estado ou sob a sua autorização, que habilite o titular a desempenhar as funções indicadas nesse documento, em conformidade com a Convenção STCW.

4. No processo de decisão, ter-se-á em consideração se o certificado presente a reconhecimento satisfaz a todas as exigências da Convenção STCW e incorpora todos os certificados exigidos para o exercício das correspondentes funções e que o titular tem conhecimentos apropriados da legislação marítima cabo-verdiana relativos às funções a exercer.

CAPÍTULO III

Processo

Artigo 5º

(Requerimento e processo)

1. O pedido de reconhecimento de diplomas e/ou certificados é formulado à DGMP, em requerimento redigido em português, e deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo, nacionalidade, data de nascimento, Estado de proveniência e domicílio em Cabo Verde;
- b) Indicação dos diplomas de formação, certificados de qualificação e outros títulos profissionais do Estado que os emitiu, bem como, se for caso disso, do Estado que os tenha reconhecido, e respectivas datas.

2. O requerimento é instruído com:

- a) Documento oficial de identificação pessoal com menção da nacionalidade;
- b) Cópia autenticada dos documentos referidos na alínea b) do número anterior.

3. Os documentos mencionados nos números anteriores devem, em caso de justificada necessidade, ser acompanhados de tradução feita por notário ou autenticados por funcionário diplomático ou consular.

4. A DGMP pode sempre exigir informações, documentos complementares ou a comprovação dos elementos referidos no pedido.

Artigo 6º

(Decisão)

1. A decisão dos pedidos formulados pode revestir a natureza de:

- a) Deferimento;
- b) Deferimento condicionado;
- c) Indeferimento.

2. O deferimento faculta ao requerente o imediato acesso à profissão ou ao seu exercício.

3. O deferimento condicionado implica para o requerente o cumprimento das condições constantes do despacho.

4. O indeferimento apenas é admissível em caso de manifesta inviabilidade do pedido, devendo ser fundamentado.

5. Da decisão cabe recurso contencioso nos termos da lei.

Artigo 7º

(Prazos)

1. O prazo para a tomada de decisão é de quatro meses, contados a partir da data em que se considere concluída a instrução do processo.

2. Durante a pendência de um processo de reconhecimento, o requerente pode ser autorizado, a título provisório, até à decisão daquele, a exercer a actividade, devendo a DGMP emitir declaração nesse sentido.

Artigo 8º

(Inscrição marítima, cédula marítima e categoria)

Os indivíduos a quem for deferido o reconhecimento de diploma ou de certificado de qualificação profissional para efeitos de exercício da profissão marítima em navio cabo-verdiano ficam sujeitos à inscrição marítima e à obtenção da cédula marítima e terão a categoria expressa na decisão de reconhecimento.

Artigo 9º

(Exercício provisório da profissão marítima)

1. Na pendência de um pedido ou processo de reconhecimento e em circunstâncias de necessidade ou de força maior, pode a autoridade competente autorizar o requerente a embarcar em navio cabo-verdiano desde que titular de um certificado apropriado e válido emitido por um Estado estrangeiro.

2. A autorização, que não deverá ter duração superior a três meses, constará de declaração que ateste a pendência de um processo de reconhecimento.

Artigo 10º

(Procedimentos e critérios)

1. O certificado emitido por um país estrangeiro só pode ser reconhecido e autenticado pela DGMP para efeitos de serviço a bordo de navios que arvoem pavilhão cabo-verdiano se estiverem satisfeitos, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O certificado apresentado para reconhecimento deve ter sido emitido por um país parte na Convenção STCW;
- b) O país emissor do certificado deve ter sido identificado pela Comissão de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional como tendo comprovado que deu pleno e cabal cumprimento às disposições da Convenção STCW;
- c) A DGMP deve ter tomado todas as medidas necessárias, podendo inclusive proceder a inspecções das instalações e procedimentos, para confirmar que os requisitos aos níveis de competência, à emissão e autenticação de certificados e à manutenção de registos são plenamente satisfeitos e que foi criado um sistema de avaliação dos níveis de qualidade nos termos da Regra 1/8 da Convenção STCW.

2. Caso a condição da alínea b) não tenha sido satisfeita, nomeadamente por a Comissão de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional ainda não ter podido identificar o país em questão como tendo comprovado que deu pleno e cabal cumprimento ao disposto na Convenção STCW, o país em causa comunicará ao Estado cabo-verdiano e à IMO informações sobre:

- a) Os textos das leis, decretos, despachos, regulamentos e instrumentos relativos à execução da Convenção STCW;
- b) A descrição pormenorizada do conteúdo e duração dos cursos, incluindo uma exposição clara das políticas adoptadas relativamente ao ensino, à formação, aos exames, à avaliação da competência e à certificação;
- c) Os exames nacionais e outras condições adoptadas para cada tipo de certificado emitido em conformidade com a Convenção STCW;
- d) Um número suficiente de modelos de certificados emitidos em conformidade com a Convenção STCW;
- e) Informações sobre a orgânica governamental;
- f) Exposição concisa das medidas jurídicas e administrativas tomadas para garantir o cumprimento da Convenção STCW, especialmente no que diz respeito à formação e avaliação e à emissão e registo dos certificados;

g) Descrição concisa das formalidades seguidas para autorizar, homologar ou aprovar a formação, os exames e a avaliação de competência exigidos pela Convenção STCW, as condições respectivas e uma lista das autorizações, homologações e aprovações concedidas.

3. A DGMP comparará os factos comunicados nas informações com todos os requisitos pertinentes da Convenção STCW, por forma a garantir que foi dado pleno e cabal cumprimento ao disposto na citada Convenção.

4. A DGMP deve tomar todas as medidas necessárias podendo, inclusive, proceder a inspecção das instalações e confirmar que os requisitos relativos aos níveis de competência, à emissão e autenticação de certificados e à manutenção de registos são plenamente satisfeitos e que foi criado um sistema de avaliação dos níveis de qualidade nos termos da Regra 1/8 da Convenção STCW.

5. A DGMP deve garantir, se for caso disso, que haja um compromisso acordado com o país envolvido, no sentido de que este dê pronta notificação de qualquer alteração significativa nos regimes em vigor para a formação e a certificação nos termos da Convenção STCW.

6. Os certificados apresentados para reconhecimento devem ostentar ou incorporar na sua redacção uma autenticação válida que ateste a sua emissão, ou vir dela acompanhados.

7. A DGMP estabelecerá medidas adequadas destinadas a garantir que os marítimos que apresentam para reconhecimento certificados para funções a nível de direcção, disponham dos conhecimentos da legislação marítima cabo-verdiana pertinentes para as funções que estejam ou venham a estar autorizados a exercer.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento de certificados diversos

Artigo 11º

(Procedimentos)

1. O reconhecimento de certificados que titulem conhecimentos específicos, obtidos em acções de formação apropriadas, exigíveis para o exercício da profissão marítima em geral ou para funções a bordo de certo tipo de navios, emitidos no estrangeiro por uma autoridade competente ou sob a sua autorização, podem ser reconhecidos quando os mesmos forem objecto de regulamentação em Cabo Verde.

2. Não se integram na previsão do número anterior certificados obrigatoriamente incorporados nas condições de emissão e de reconhecimento de um certificado de competência.

3. Ao processo de reconhecimento dos certificados previstos neste capítulo aplicam-se os princípios e regras constantes do capítulo III com as adaptações julgadas convenientes.

4. Em caso de deferimento, o reconhecimento será formalizado pela emissão do correspondente certificado cabo-verdiano.

O Ministro. *Jorge Lima Delgado Lopes.*

Portaria nº 25/2001

de 2 de Julho

A presente Portaria dá execução ao diploma sobre o Regulamento de Inscrição Marítima, em vertentes que se considera fundamentais na sua estrutura, estabelecendo-se, de forma clara, as condições essenciais para o exercício e progressão na carreira do pessoal do mar. Essas condições resumem-se, basicamente, às exigências de cursos, exames, tirocínios, certificados e cartas do pessoal do mar, em conformidade com as regras internacionais sobre essa matéria, especialmente a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW).

As regras do exercício da profissão e do desenvolvimento da carreira impõem exigências que a um leigo podem parecer exageradas, mas tais regras são ditadas pela própria natureza da função e são comuns a um grande número de países, especialmente aqueles vinculados às normas da Convenção STCW.

No que respeita aos certificados, faz-se referência a algumas regras que se consideram importantes, tais como a proibição de exercício da profissão marítima sem os correspondentes certificados legalmente exigíveis, a competência para a emissão e validade.

Os cursos e os exames são exaustivamente tratados de forma a facilitar a compreensão da sua estrutura e conteúdo. Em primeiro lugar, são definidos os cursos para cada categoria (escalão): oficiais, mestragem e marinagem. Em relação a cada escalão são previamente identificados os *grupos* de cursos que são exigidos (v.g. cursos de chefias, de qualificação, de especialização, de promoção, de formação, de iniciação, de reciclagem e de aperfeiçoamento) e, em segundo lugar, se disciplina a matéria respeitante aos cursos por cada escalão, já com identificação detalhada, clarificando-se o conjunto de cursos exigidos para o exercício da profissão marítima.

Os exames mereceram também igual tratamento, identificando-se, em primeiro lugar, os exames que são legalmente exigidos no exercício da profissão, para de seguida se tratar da matéria respeitante aos requisitos de admissão. O pedido e sua tramitação, os programas, as provas e os júris merecem também um tratamento especial, clarificando situações até à presente data obscuras e simplificando todo o circuito.

A última matéria diz respeito aos tirocínios, como condição de progressão na carreira, definindo-se com rigor a forma de contagem dos tempos de tirocínio (tempo de embarque e tempo de navegação) e os documentos que os comprovam.

A presente Portaria traz, de forma inquestionável, uma contribuição significativa na clarificação das condições de ingresso e de progressão na carreira, simplificando os circuitos e agilizando os procedimentos em matéria de cursos, exames e tirocínios e introduzindo algumas soluções inovadoras que, de uma forma global e articulada com outros textos normativos que disciplinam o sector, constituem factores de revitalização da marinha mercante, objectivo preconizado pelo Governo.

Assim, ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre os cursos, exames, tirocínios, certificados e cartas do pessoal do mar, que baixa, em anexo, assinada pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. - O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

REGULAMENTO SOBRE OS CURSOS, EXAMES E TIROCÍNIOS, CERTIFICADOS E CARTAS DO PESSOAL DO MAR

CAPÍTULO I

Cursos

Artigo 1º

(Cursos ministrados ou a ministrar ao pessoal do mar)

1. Os cursos ministrados ou a ministrar ao pessoal do mar são os seguintes:

a) Para o escalão dos oficiais:

- i) Cursos de oficial da marinha mercante;
- ii) Cursos de chefias;
- iii) Cursos de qualificação;
- iv) Cursos de especialização;

b) Para o escalão de mestrança:

- i) Cursos de promoção;
- ii) Cursos de qualificação;
- iii) Cursos de preparação e curta duração.

2. Os cursos ministrados ou a ministrar ao pessoal do mar, para além dos referidos nas alíneas do número anterior, englobam ainda:

- a) Cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento;
- b) Outros cursos que as circunstâncias justifiquem;

Artigo 2º

(Cursos de Oficial da Marinha Mercante)

1. Os cursos de Oficial da Marinha Mercante são os seguintes:

- a) Bacharelato do Curso Superior de Pilotagem;
- b) Bacharelato do Curso Superior de Máquinas;
- c) Bacharelato do Curso Superior de Radiotecnia;
- e) Curso Complementar de Máquinas.

2. O aperfeiçoamento nos cursos referidos no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição, respectivamente, nas categorias de:

- a) Praticante de Piloto;
- b) Praticante de Maquinistas;

- c) Radiotécnico;
- d) Piloto de 1ª Classe;
- e) Maquinista de 1ª Classe.

Artigo 3º

(Cursos de chefias)

1. Os cursos de chefias são os seguintes:

- a) Pilotagem;
- b) Máquinas Marítimas.

2. Os cursos referidos no número anterior apenas podem ser frequentados por:

- a) Piloto de 2.ª Classe;
- b) Maquinista de 2.ª Classe.

3. O aproveitamento nos cursos referidos no número 1, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição, respectivamente, nas categorias de:

- a) Piloto de 1.ª Classe;
- b) Maquinista de 1.ª Classe;

Artigo 4º

(Curso de qualificação para oficiais de pesca)

O curso de qualificação para oficiais específico da marinha da pesca é o curso de piloto pescador.

Artigo 5º

(Cursos de especialização da marinha do comércio)

Os cursos de especialização específicos da marinha do comércio são os de navios-tanques petrolífero, gás liquefeito e químico.

Artigo 6º

(Curso de especialização da marinha da pesca)

O curso de especialização a ministrar no âmbito da marinha da pesca é o de capitão pescador.

Artigo 7º

(Cursos de promoção)

Os cursos de promoção específicos da marinha do comércio são os seguintes:

- a) Mestre Costeiro;
- b) Contramestre.

Artigo 8º

Cursos de qualificação para a mestrança)

1. Os cursos de qualificação específicos da marinha da pesca no escalão da mestrança são os seguintes:

- a) Mestre do largo pescador;
- b) Mestre costeiro pescador;
- c) Contramestre pescador;
- d) Arrais de pesca.

2. Os cursos de qualificação comuns às marinhas do comércio e da pesca no escalão da mestrança são os seguintes:

- a) Motorista de 1.ª Classe;
- b) Motorista de 2.ª Classe.

Artigo 9º

(Cursos de iniciação)

Os cursos de iniciação são os seguintes:

- a) Pescador;
- b) Ajudante de motorista.

Artigo 10º

(Cursos de formação)

Os cursos de formação são os seguintes:

- a) Marinheiro;
- b) Marinheiro-motorista;
- c) Empregado de câmaras;
- d) Cozinheiro.

Artigo 11º

(Curso de qualificação para a marinhagem)

O curso de qualificação no escalão da marinhagem é o curso de marinho pescador.

Artigo 12º

(Cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento)

Os cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento são comuns às marinhas do comércio e da pesca e de acesso a todos os inscritos marítimos.

Artigo 13º

(Criação, organização e funcionamento dos cursos)

1. Os cursos previstos no presente diploma são criados por portaria dos ministros responsáveis pelas marinhas do comércio ou da pesca, consoante se trate, respectivamente, de cursos relativos às categorias específicas da marinha do comércio ou da marinha da pesca, ou, tratando-se de cursos relativos a categorias comuns a ambas as marinhas, por portaria conjunta de ambos os ministros.

2. Os cursos previstos neste diploma são ministrados por estabelecimentos de ensino, de formação ou aperfeiçoamento profissionais oficialmente reconhecidos pelo Governo.

3. O funcionamento, a duração, o currículo, o programa e os planos de estudo dos cursos referidos nos artigos anteriores da

presente secção são aprovados por despacho do Ministro nos termos do número anterior.

Artigo 14º

(Diplomas de curso)

1. Ao indivíduo que obtenha aproveitamento em qualquer dos cursos referidos nos artigos anteriores da presente secção, será passado pela entidade responsável pelo curso o correspondente diploma ou documento de certificação.

2. Os diplomas de curso ou os documentos de certificação permitem:

- a) Para todos os cursos, salvo os de reciclagem e aperfeiçoamento, a inscrição ou ingresso na categoria a que o curso dá direito, sem prejuízo de outros requisitos legais;
- a) Para os cursos de especialização da marinha do comércio, o exercício das correspondentes funções a bordo dos navios para os quais os cursos são exigidos, sem prejuízo de outros requisitos legais;

Artigo 15º

(Outros cursos)

Podem ser criados e organizados outros cursos para além dos referidos nos artigos anteriores da presente secção, quando as circunstâncias o justificarem.

CAPÍTULO II

Exames

Artigo 16º

(Exames a realizar ao pessoal do mar)

1. Os exames a realizar ao pessoal do mar, para além dos que conferem acesso às categorias profissionais, são os seguintes:

- a) Para condução de motores de potência igual ou inferior a 150 KW;
- b) Para condução de embarcações salva-vidas;
- c) Para obtenção de certificado de segurança e sobrevivência no mar.

2. Em situação de excepcional carência de pessoal devidamente justificada, os requisitos de habilitação relativos aos cursos exigidos para ingresso nas categorias da mestrança e marinagem poderão ser substituídos por aprovação em exame, o que será autorizado por despacho do ministro responsável pela marinha.

3. Aos exames que constituem requisito de habilitação para obtenção das categorias de motorista de 1.ª classe, motorista de 2.ª classe e ajudante de motorista aplica-se igualmente o disposto nesta secção.

Artigo 17º

(Requisitos para admissão a exame)

1. Para admissão aos exames referidos no artigo anterior, o candidato necessita satisfazer:

a) Para os exames das alíneas a), b) e c) do número 1, a condição de marítimo;

b) Para os exames dos números 2 e 3, os requisitos estabelecidos para ingresso na correspondente categoria e aptidão física para o exercício das funções inerentes à categoria a que se destina, face à tabela em vigor de doenças, lesões e deformidades que incapacitam para o exercício da profissão, o que será comprovado mediante atestado médico.

2. A realização de exames sem satisfação do disposto no número anterior determina a nulidade dos mesmos.

Artigo 18º

(Pedido, épocas e locais dos exames)

1. Os exames referidos no artigo 16º são requeridos ao Capitão de porto de inscrição.

2. Os exames são realizados em qualquer época do ano e em qualquer capitania de porto ou estabelecimento indicado pela capitania.

3. Os requerimentos referidos no número 1º são entregues em qualquer capitania de porto ou delegação marítima.

4. Quando os exames não sejam realizados na capitania de porto de inscrição do marítimo, o resultado deve ser de imediato comunicado a esta capitania para efeitos de averbamento no registo e na cédula.

Artigo 19º

(Programas dos exames)

Os programas dos exames referidos no artigo 16º são aprovados pelo Director Geral de Marinha e Portos.

Artigo 20º

(Provas de exame)

1. Os exames referidos no artigo 16º constam de provas escrita, oral e prática.

2. O exame de certificação para a condução de embarcações salva-vidas consta apenas de prova oral e prova prática.

3. Os pontos da prova escrita são elaborados pela entidade que for designada pela Director-Geral da Marinha e Portos.

4. A prova prática, na medida do aplicável, deve ser efectuada numa embarcação, de preferência do mesmo tipo daquela em que o marítimo irá exercer a sua actividade.

Artigo 21º

(Júris dos exames)

1. Os júris dos exames são constituídos por um presidente e dois vogais.

2. Dos vogais referidos no número anterior um deve ser, sempre que possível, marítimo devidamente qualificado na área funcional para que o exame habilita.

3. A nomeação dos júris dos exames compete ao Director Geral de Marinha e Portos.

Artigo 22º

(Livro de termos de exame)

1. Os exames são registados em livros de termos de exame, que existem em todas as capitánias e nos organismos competentes para a realização de exames.

2. Cada termo de exame só pode referir-se a um único exame de um só candidato e é sempre assinado por todos os membros do júri e pela pessoa que lavrou o termo.

Artigo 23º

(Taxa de exames)

Os candidatos, ao apresentarem os requerimentos para serem presentes a exame, pagam uma taxa fixada por despacho do membro de Governo responsável pela marinha.

Artigo 24º

(Diplomas de exame e certificados)

1. Ao marítimo que obtenha aproveitamento em qualquer dos exames referidos nos números 2 e 3 do artigo 16º será passado o correspondente diploma de exame.

2. Os diplomas de exame são passados pelo respectivo estabelecimento e emitidos com base no termo de exame.

3. Os exames referidos no número 1 do artigo 16º concedem direito a certificado.

4. O diploma de exame é do modelo que consta em anexo.

Artigo 25º

(Repetição dos exames)

A repetição de um exame não é permitida sem que tenham decorrido seis meses após a reprovação.

CAPÍTULO III

Tirocínios

Artigo 26º

(Natureza dos tirocínios)

1. Os tirocínios exigidos aos marítimos para ingresso na categoria superior compreendem:

- a) Para as categorias de capitão pescador e piloto pescador, o tempo de embarque e o tempo de navegação;
- b) Para todas as restantes categorias, o tempo de embarque.

2. O tempo de embarque, é o tempo decorrido desde a data da inclusão do marítimo na lista de tripulação de uma embarcação até à data do desembarque, exceptuando os períodos em que a embarcação se encontra em imobilização por falta de armamento ou de viagem, por motivos de reparações ou beneficiações ou ainda aguardando operação comercial.

3. As situações de imobilização referidas no número anterior têm de ser comunicadas à DGMP, com conhecimento às capitánias de porto de armamento e de inscrição dos marítimos matriculados.

4. Como tempo de navegação apenas é contado o que for realizado no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios e rias ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação do mar.

Artigo 27º

(Contagem dos tirocínios)

1. Os tirocínios, sem prejuízo de outros requisitos legais estabelecidos para o efeito, têm por fim permitir o ingresso em categoria superior e só são contados desde que o marítimo os realize incluído na lista de tripulação de uma embarcação no desempenho de funções correspondentes à categoria que possui ou a categoria superior.

2. Os tirocínios para ingresso numa dada categoria esgotam-se com o acesso a essa categoria.

3. Os tirocínios realizados por marítimos nacionais em embarcações estrangeiras pertencentes a armadores nacionais ou por eles afretadas são considerados como efectuados em embarcações nacionais, desde que o preenchimento e encaminhamento dos documentos comprovativos dos tirocínios se processe em conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 28º

(Documento que comprova o tirocínio)

Os documentos que comprovam os tirocínios são a cédula de inscrição marítima e a certidão de embarque emitidas pelas capitánias do porto de inscrição.

CAPÍTULO IV

Cartas de oficial e certificados

Artigo 29º

(Definição, concessão, emissão e modelo)

1. A carta de oficial é o documento de habilitação profissional do oficial indispensável para o exercício da respectiva actividade.

2. A carta de oficial é concedida aos marítimos do escalão dos oficiais, de todas as categorias, com excepção da de praticante, e a sua atribuição habilita ao ingresso na categoria a que a carta respeita.

Artigo 30º

(Certificado)

Podem ser emitidos os certificados:

- a) Para a condução de motores de potência inferior a 150 KW;
- b) De condução de embarcações salva-vidas;
- c) De segurança e sobrevivência no mar.

2. Os certificados referidos no número anterior são exigidos aos marítimos que desempenhem em embarcações de comércio nas áreas de cabotagem e longo curso.

Artigo 31º

(Certificados para a condução de motores de potência não superior a 150 KW)

1. A condução de motores de potência não superior a 150 KW instalados em embarcação locais ou de pesca local pode ser cometida ao marítimo que prove, por exame, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 16º, estar habilitado para o exercício das correspondentes funções, o qual receberá para o efeito um certificado, nos termos do número 3 do artigo 24º.

2. O certificado para a condução de motores de potência não superior a 150 KW deverá indicar expressamente qual o motor que o marítimo fica autorizado a conduzir.

Artigo 32º

(Certificados de salva-vidas)

1. Os certificados para a condução de embarcação salva-vidas são concedidos aos marítimos que obtenham aprovação no exame referido no artigo 16º.

2. Aos marítimos cuja formação, pela frequência de cursos do ISECMAR ou instituição credenciada para o efeito pela DGMP, inclua os conhecimentos respeitantes ao programa do exame para obtenção do certificado para a condução de embarcações salva-vidas assiste o direito a requerer a passagem do certificado respectivo, com dispensa do referido exame, desde que provem possuir, pelo menos, nove meses de embarque.

Artigo 33º

(Certificados de segurança e sobrevivência no mar)

1. O certificado de segurança e sobrevivência no mar é conferido ao indivíduo que pretenda efectuar a inscrição marítima e demonstre possuir conhecimentos das referidas matérias, mediante exame a realizar para o efeito nos termos da capitulo II.

2. Aos indivíduos cuja formação, pela frequência de cursos do ISECMAR ou instituição credenciada para o efeito pelo DGMP, inclua os conhecimentos respeitantes do programa do exame para obtenção do certificado de segurança e sobrevivência no mar assiste o direito a requerer a passagem do certificado respectivo, com dispensa do referido exame.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 33º

(Modelos de certificados e carta de oficial)

Os certificados e a carta de oficial referidos neste capítulo são dos modelos que constam da Portaria /01 de 5 de junho 2001, sobre Certificados da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW).

Artigo 34º

(Emissão de certificados e carta de oficial)

1. A emissão de certificados e outros documentos oficiais é da competência DGMP.

2. A carta de oficial é emitida pela Direcção Geral de Marinha e Portos com base nos seguintes documentos:

- a) Diploma de curso ou, quando for o caso, em carta de oficial de que o marítimo já seja titular;
- b) Cédula de inscrição marítima ou certidão de embarque.

Artigo 35º

(Validade dos certificados)

No caso de caducidade dos certificados e outros documentos no decorrer de uma viagem, a sua validade mantém-se até ao termo dessa viagem.

Artigo 36º

(Exercício de actividade sem certificado)

1. O marítimo que não possua os certificados ou outros documentos oficiais que lhe sejam exigidos ou cuja certificação não corresponda ao determinado não pode exercer, a bordo das embarcações de comércio, de pesca, rebocadores e embarcações auxiliares, funções para que um certificado ou outro documento oficial seja exigido.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável aos marítimos que não possuam o comprovativo da realização da reciclagem.

O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.



REPÚBLICA DE CABO VERDE

MINISTERIO _____

ESCOLA _____

DIPLOMA DE EXAME

_____, natural de _____
titular do Bilhete de Identidade numero _____
de ____/____/____, emitido em _____
concluiu em ____/____/____, O EXAME DE _____

com a classificação de _____ (____) valores,
pelo que, de acordo com a Portaria numero ____/____ de ____/____
lhe e emitido o presente Diploma.

_____ de _____ de _____

O DIRECTOR

(selo branco da Escola)

Portaria nº 26/2001

de 2 de Julho

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca, determina que a matéria relativa à inscrição marítima é objecto de regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo da área da marinha e portos.

Importa, assim, proceder à regulamentação desta matéria, o que se faz através da presente portaria.

Ao abrigo do artigo 3º Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

(Requerimento de inscrição marítima)

1. Os requerimentos a apresentar nas capitánias dos portos para efeitos de inscrição marítima devem conter os elementos de identificação do marítimo (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado e residência), bem como a categoria em que o requerente pretende ser inscrito.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias actualizadas;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Documento comprovativo da habilitação específica exigida para a categoria de inscrição;
- e) Autorização, com assinatura notarialmente reconhecida, do pai, mãe ou tutor, quando for menor;
- f) Certificado comprovativo de aptidão física para o desempenho das funções da categoria a que se destina, em face da tabela de doenças, lesões e deformidades em vigor que incapacitam para o exercício da profissão;
- g) Fotocópia do boletim individual de saúde, do qual conste que o requerente se encontra vacinado contra o tétano e demais vacinas que, em cada momento, sejam exigidas pelas disposições em vigor;
- h) Certificado comprovativo de que possui conhecimentos elementares, teóricos e práticos, em matéria de segurança e sobrevivência no mar, incluindo saber nadar e remar.

Artigo 2º

(Legalização, substituição e emissão de documentos)

1. Os documentos referidos nas alíneas b) e g) do número 2 do artigo anterior devem ser conferidos perante os originais, na data da sua entrega.

2. O documento referido na alínea d) do artigo anterior é substituído por certidão comprovativa da posse de escolaridade obrigatória, segundo a idade do requerente, para indivíduos que pretendam ingressar em categorias para as quais não é exigido diploma de habilitação específica.

3. O certificado referido na alínea f) do número 2 artigo anterior é passado pelo estabelecimento de saúde da área da capitania do porto da inscrição.

4. O certificado referido na alínea h) do número 2 do artigo anterior é passado pela escola ou por outras entidades habilitadas para o efeito ou mediante a prestação de provas práticas organizadas pelas capitánias.

Artigo 3º

(Elementos de registo de inscrição)

O instrumento de registo da inscrição marítima referido no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4/2000 de 14 de Fevereiro, deve conter, para cada marítimo, os seguintes elementos:

a) Quando no acto de inscrição:

1. Número de inscrição;
2. Nome;
3. Filiação;
4. Data de nascimento;
5. Naturalidade;
6. Estado civil;
7. Residência;
8. Fotografia;
9. Impressão digital do indicador direito;
10. Habilitações literárias e ou profissionais;
11. Categoria de ingresso;
12. Indicação dos documentos apresentados;
13. Assinatura do interessado.

b) Posteriormente à inscrição, e por averbamento, os que resultem de factos supervenientes relativos a:

1. Louvores e condecorações;
2. Disciplina;
3. Cartas, diplomas e certificados respeitantes à actividade profissional marítima;
4. Novas categorias adquiridas;
5. Embarques e desembarques;
6. Baixa de inscrição;
7. Verificação anual da cédula de inscrição marítima.

Artigo 4º

(Embarques e desembarque não registáveis)

Os embarques e desembarques em embarcação da pesca local e dos rebocadores e auxiliares locais não são averbados no registo, sem prejuízo de serem anotados nas capitánias.

Artigo 5º

(Averbamentos não registáveis)

O registo não pode conter averbamentos respeitantes às qualidades de trabalho do marítimo.

Artigo 6º

(Nulidade da inscrição)

A inscrição marítima é considerada nula quando tiver sido efectuada com base em documento falso, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 6º

Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. - O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Portaria nº 27/2001

de 2 de Julho

As disposições relativas ao embarque dos marítimos recrutados para integrar a tripulação das embarcações, bem como ao desembarque, constantes do sistema legislativo que constitui o Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações de Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), em vigor, eram dominadas pelo conceito contratual da matrícula, que, historicamente, caracterizou a legislação do pessoal do mar. É o caso concreto da disciplina que enquadra, ainda, o rol de matrícula e o bilhete de desembarque.

A circunstância do Contrato do Marítimo passar a ser objecto de diploma legal próprio, torna injustificável qualquer conotação contratual ou administrativa da legislação marítima com a matrícula.

Nesta perspectiva, torna-se possível atingir um dos objectivos do presente diploma que é o de simplificar a carga burocrática que estava inerente ao processo de embarque dos marítimos, das alterações à tripulação e respectivos averbamentos e da contagem dos tempos de embarque.

Assim, expressa a responsabilidade, em especial das companhias, na selecção e admissão de tripulantes que satisfaçam rigorosamente os requisitos de aptidão física, de qualificação profissional e de certificação para o exercício da profissão, em geral, e das funções a desempenhar a bordo, em particular, torna-se desnecessária a apresentação prévia da correspondente documentação a qualquer entidade, garantida que fica também a disponibilidade daquela a bordo para efeitos de eventual controle.

O embarque formaliza-se na simples entrega da lista de tripulação para efeitos de visto ou autenticação pela autoridade marítima ou consular.

Comete-se ao comandante a anotação das alterações à lista de tripulação sem necessidade de as comunicar a qualquer autoridade.

Adopta-se um mapa individual de registo de tempos de embarque onde os comandantes registarão, a pedido dos tripulantes, as datas de embarque e de desembarque, passando o documento a constituir o instrumento de prova do tempo de embarque perante as entidades competentes para os variados efeitos de que aquele é requisito ou condição.

O bilhete de desembarque já sem qualquer expressão de desvinculação contratual ou outro objectivo não tem qualquer razão de subsistir.

Foram também eliminadas as autorizações prévias de embarque para o caso de técnicos ou profissionais não marítimos e para os

marítimos cabo-verdianos em navios estrangeiros, atentas, por um lado, à natureza específica da actividade e do exercício da profissão marítima, e, por outro, às dificuldades por vezes intransponíveis na sua obtenção. Acautelaram-se, não obstante, a identificação de todas as pessoas que seguem a bordo e as exigências de segurança e garantiu-se um registo seguro dos embarques.

Consagra-se o instituto das listas de tripulação colectiva, estendendo-se mesmo a alguns tipos de embarcações de pesca, na consideração da saída destas para a faina e regresso diário, a rotatividade de tripulações com as necessidades de preparação das artes e o descanso do pessoal.

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2000, de 14 de Fevereiro que aprova o Regulamento da Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e da Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o regulamento relativo ao embarque dos marítimos, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. - O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

REGULAMENTO DO EMBARQUE DOS MARÍTIMOS

CAPÍTULO I

Âmbito e definições

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se a todas as embarcações de comércio, incluindo os rebocadores, costeiras, do largo, locais e da pesca.

2. Não são abrangidas as embarcações do Estado tal como definidas no Regulamento das Capitánias e as embarcações das administrações de carácter autónomo e das empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros, sem prejuízo do que especificamente vier a ser disposto em contrário.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma:

- a) "Companhia" designa o proprietário de uma embarcação ou qualquer outra entidade ou pessoa, tal como o armador, gestor ou afretador em casco nu, a quem o proprietário da embarcação tenha atribuído a responsabilidade da exploração da embarcação e que, ao assumir essa responsabilidade, se tenha vinculado a cumprir todas as obrigações impostas pelo presente regulamento;
- b) "Recrutamento" designa o processo pelo qual uma companhia selecciona e admite um marítimo para exercer, como tripulante, funções a bordo;

a data de inclusão efectiva do marítimo na lista de tripulação de uma embarcação até à data do desembarque no exercício de funções correspondentes à categoria que possui ou superior. Em caso de aplicação de lista de tripulação colectiva só é considerado "*tempo de embarque*" o tempo em que o marítimo integra de facto a lista de tripulação.

CAPÍTULO II

Recrutamento

Artigo 3º

(Liberdade)

O recrutamento de tripulantes é livre, podendo exercer-se directamente no mercado de emprego ou através de entidades gestoras de navios credenciadas para o efeito.

Artigo 4º

(Âmbito)

O recrutamento só pode recair em:

- a) Marítimos que satisfaçam os requisitos de aptidão física, de qualificação e de certificação exigidos para o exercício da profissão marítima, em geral, e das funções que, em particular, se destinam a desempenhar a bordo;
- b) Não marítimos, cuja actividade profissional a bordo seja de interesse e necessidade para a exploração técnica e comercial da embarcação, desde que a mesma actividade não se identifique com as funções específicas das várias categorias de marítimos.

• Artigo 5º

(Responsabilidade)

1. Pelo recrutamento e admissão de marítimos sem as qualificações profissionais e, quando for caso disso, sem os certificados exigidos pela legislação nacional e internacional para o desempenho das funções a bordo companhia, o comandante ou mestre da embarcação e o próprio marítimo embarcado são solidariamente responsáveis.

2. A companhia é responsável pela existência a bordo de todos os documentos e certificados válidos exigíveis aos marítimos para efeitos de embarque e exercício de funções.

CAPÍTULO III

Embarque e desembarque

Artigo 6º

(Documentos obrigatórios)

1. São documentos obrigatórios para o embarque de cada tripulante:

- a) cédula marítima;
- b) certificado de aptidão física;
- c) certificado internacional de vacinação;
- d) certificados ou outros documentos oficiais exigíveis para o exercício das funções que vai desempenhar a bordo.

2. Relativamente a tripulantes das embarcações locais e da pesca local apenas são exigíveis os documentos constantes das alíneas a) e b) do número anterior.

3. São documentos obrigatórios para o embarque de profissionais não marítimos os referidos nas alíneas b) e c) do número 1, e ainda, carteira profissional ou outro documento oficial equivalente, quando exigível para o exercício da profissão.

4. Não é obrigatória a apresentação prévia dos documentos a qualquer entidade para efeitos de embarque, sem prejuízo de a

companhia e o comandante serem responsáveis pela sua existência a bordo para efeitos de eventual controlo e inspecção.

Artigo 7º

(Lista de tripulação)

1. A lista de tripulação deve ser apresentada antes do embarque à autoridade marítima ou consular do porto para efeitos de autenticação.

2. A lista de tripulação deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome da embarcação, tipo de actividade e área de operação;
- b) Nome e sede da companhia;
- c) Indicação da viagem ou do prazo para os quais é válida;
- d) Por cada tripulante, nome, nacionalidade, data de nascimento, porto de inscrição marítima, domicílio, número da cédula marítima, categoria e funções que vai desempenhar a bordo e data prevista para o desembarque.

3. Sempre que houver embarque de indivíduos não marítimos, deve ser apensa à lista de tripulação uma relação dos mesmos com menção do nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, domicílio, data de embarque e actividade profissional que vão desempenhar.

4. O original da lista de tripulação é entregue à companhia ou ao comandante ou mestre, ficando a cópia arquivada na capitania do porto ou do consulado que a tenham autenticado.

5. A lista de tripulação é de modelo anexo ao presente regulamento devendo constar de original e uma cópia.

Artigo 8º

(Alteração à lista de tripulação)

1. Qualquer aumento, redução ou substituição de tripulantes inscritos na lista de tripulação, após autenticada deve ser anotado na lista com indicação da data em que as alterações ocorreram.

2. As anotações são feitas e assinadas pelo comandante ou mestre.

Artigo 9º

(Validade da lista)

A lista de tripulação é válida por uma viagem ou pelo prazo que nela for indicado.

Artigo 10º

(Lista de Tripulação Colectiva)

1. O número de tripulantes a incluir na lista de tripulação colectiva deve ser fixado em função do tipo de organização do trabalho e do número de embarcações abrangidas, sem prejuízo de uma embarcação, quando a navegar, dever ter a bordo, em número e qualificação do pessoal, a lotação fixada.

2. Na embarcação ou em cada uma das embarcações envolvidas na previsão constante do número 1 serão obrigatoriamente afixadas, em local bem visível, cópias da lista de tripulação colectiva e do respectivo certificado de lotação actualizados e visados pela autoridade marítima que os emitiu.

Artigo 11º

(Embarcações de pesca local e costeira)

1. As embarcações de pesca local e costeira podem ficar sujeitas ao regime das listas de tripulação colectiva atenta a rotatividade

previsível de tripulantes resultante de exigências de preparação das artes de pesca, da saída e regresso para a faina no mesmo dia e de descanso do pessoal.

2. Quando a navegar e na captura, as embarcações terão obrigatoriamente, em número e qualificação, os tripulantes fixados nos respectivos certificados de lotação.

3. Em nenhum caso, é permitido que o número de tripulantes efectivamente embarcados seja superior ao número máximo de pessoas a bordo constante do certificado de lotação.

Artigo 12º

(Embarque de marítimos em embarcações estrangeiras)

O embarque de marítimos cabo-verdianos em embarcações estrangeiras não carece de autorização prévia.

Artigo 13º

(Registo e procedimentos)

1. Os embarques dos marítimos que integram a lista de tripulação de uma embarcação são registados, datados e assinados pelo comandante ou pelo mestre com aposição do selo branco ou carimbo do navio, em mapa individual de registo de embarques e desembarques.

2. O mapa de registo de embarques e desembarques é de modelo anexo ao presente regulamento.

3. Sempre que o tripulante seja, a qualquer título, desvinculado da lista de tripulação e desembarque deve apresentar ao comandante o mapa para efeitos de registo do tempo de embarque, com indicação das datas de embarque e de desembarque.

4. O mesmo procedimento devem adoptar os marítimos cabo-verdianos embarcados em embarcações estrangeiras.

5. Nas embarcações locais e da pesca local, bem como nas situações a que se aplique a lista de tripulação colectiva, o registo de embarques é feito por períodos mensais.

5. Só são considerados para os vários efeitos legais os embarques registados no mapa.

Artigo 14º

Comprovação dos embarques

Para efeitos de comprovação dos tirocínios para acesso a categoria superior, para emissão de cartas e de certificados, bem como para a submissão a acções de formação, que constituam também requisito de acesso a categoria superior, os marítimos devem apresentar os mapas individuais de registo de embarque e desembarque às várias entidades competentes.

CAPÍTULO IV

Material flutuante

Artigo 15º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente capítulo aplica-se ao material flutuante utilizado em obras portuárias.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se material flutuante os rebocadores e as embarcações auxiliares locais, nomeadamente lanchas, dragas, guindastes, gruas, batelões, chatas e pontões, quer disponham ou não de meios próprios de propulsão, destinados a obras marítimas portuárias.

Artigo 16º

(Situações de operação)

1. O material flutuante, quer a navegar, a pairar, fundeado ou amarrado, é considerado, consoante a sua posição:

- a) Em situação de generalidade, quando se encontre em espelho de água não vedado à navegação em geral;
- b) Em situação de excepção, quando se encontre dentro da zona de estaleiro, ou seja, o local de trabalhos, cujo espelho de água deve ser vedado à navegação em geral.

2. Cabe à capitania do porto autorizar a demarcação da zona a que se refere a alínea b) do número anterior, mediante requerimento fundamentado no projecto de obra.

Artigo 17º

(Pessoal embarcado)

1. O pessoal que a bordo do material flutuante exerça funções próprias dos marítimos deve ser inscrito marítimo.

2. Só é admissível o embarque de pessoal não marítimo, nos casos previsto no presente regulamento.

Artigo 18º

(Lista de tripulação)

O material flutuante é obrigado a ter lista de tripulação, nos termos dos artigos 7º e seguintes do presente diploma.

Artigo 19º

(Lotação inferior à lotação de segurança)

O material flutuante, desde que se encontre dentro da zona a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 16º, pode operar com lotação inferior à fixada nos termos que vierem a ser autorizados pela capitania do porto.

Artigo 20º

(Regime aplicável ao material flutuante dos serviços do Estado)

Ao material flutuante pertencente às entidades referidas no n.º 2 do artigo 1º do presente regulamento, pode ser aplicado o regime constante dos artigos 17º e 18º por despacho do membro do Governo responsável pela marinha.

CAPÍTULO V

Disposições para embarcações especiais

Artigo 21º

(Regime)

1. Nas embarcações pertencentes às entidades referidas no nº 2 do artigo 1º do presente Regulamento deve existir uma lista de tripulação, da qual constarão o nome dos tripulantes, respectivas categorias e funções exercidas a bordo.

2. Às embarcações referidas no número anterior podem ser aplicadas, em idênticas circunstâncias, as disposições do presente regulamento quanto à lista de tripulação colectiva por despacho do membro do Governo responsável pela marinha.

O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Portaria nº 28/2001

de 2 de Julho

A segurança marítima constitui preocupação dominante da Humanidade uma vez que a sua sobrevivência depende, em medida significativa, do mar.

Porque a exploração do mar envolve riscos elevados, a segurança marítima passa, no que à navegação diz respeito, não só pela rigorosa observância das exigências técnicas dos navios, mas também, e antes de mais, pelos homens que os tripulam e conduzem. Estes têm que estar tecnicamente preparados para as funções que exercem a bordo, têm que ser dotados das necessárias condições de saúde e têm que ser em número suficiente para, sem prejuízo do normal desempenho das suas funções, poderem usufruir do direito aos períodos de descanso que lhes permitam enfrentar, em boas condições, o dia a dia a bordo. Isto implica a observância de regras essenciais na fixação das lotações dos navios, de tal modo que sejam devidamente salvaguardadas as condições de segurança e não sejam prejudicadas as condições económicas concretas de exploração dos mesmos navios.

A presente portaria estabelece o conjunto de regras a que deve obedecer a fixação da lotação mínima de segurança e fá-lo tendo em atenção os princípios consagrados na Resolução A. 890 (21) da Organização Marítima Internacional. O respeito destas regras e a intervenção da Administração no processo constituem garantia suficiente da salvaguarda das vidas e haveres a bordo e do meio ambiente marinho, preocupações que a exploração económica do mar nunca deve perder de vista.

O processo é simples e eficaz e os direitos dos administrados ficam devidamente acautelados através dos mecanismos legais apropriados.

Ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotação de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

As disposições do presente diploma aplicam-se a todas as embarcações ou navios, com excepção dos navios de Estado, tal como definidos no Regulamento das Capitánias e das embarcações de recreio.

Artigo 2º

(Lotação de segurança)

1. *Lotação de segurança*, adiante designada por lotação, é o número mínimo de tripulantes fixado para cada navio ou embarcação com vista a garantir a segurança da navegação, dos tripulantes, dos passageiros, da embarcação e das cargas ou capturas, bem como a protecção do meio ambiente marinho.

2. Nenhum navio ou embarcação pode sair para o mar sem que tenha a bordo os tripulantes que constituem a lotação de segurança, com excepção dos casos previstos no nº 1 do artigo 10º.

Artigo 3º

(Fixação da lotação)

A lotação de um navio ou de uma embarcação é fixada tendo em consideração, designadamente:

- a) A área de navegação e o tipo de actividade a que se destina;
- b) O tipo, as características e os requisitos técnicos do navio ou da embarcação e dos equipamentos, em particular o grau de automação da instalação propulsora e a existência de meios auxiliares de navegação e de manobra;
- c) A qualificação do profissional dos tripulantes.

Artigo 4º

(Competência para a fixação da lotação)

Compete aos serviços da Direcção-Geral de Marinha e Portos (DGMP) fixar a lotação de segurança das embarcações e emitir o respectivo certificado.

Artigo 5º

(Certificado de lotação de segurança)

Certificado de lotação de segurança é o documento que especifica o número e categorias ou funções dos tripulantes que compõem a lotação de segurança de um navio ou embarcação.

Artigo 6º

(Tramitação da fixação da lotação)

1. O processo de fixação de lotação inicia-se com o requerimento do proprietário, do armador ou do representante legal, dirigido à DGMP, mencionando a identificação e a actividade do navio ou embarcação, incluindo as áreas de navegação e o tipo de serviço a que se destina, deve o requerimento ser acompanhado de:

- a) Memória identificativa do navio ou embarcação, da qual constem as características técnicas e os equipamentos de que dispõe;
- b) Arranjo geral do navio ou embarcação;
- c) Plano de segurança, com indicação dos meios de salvação existentes a bordo;
- d) Proposta de lotação, devidamente fundamentada.

2. A DGMP pode exigir a apresentação de especificação técnica e do plano geral da embarcação.

3. Emitido o certificado de lotação de segurança, deve a DGMP:

- a) Enviar ao requerente três exemplares do certificado emitido, um dos quais será obrigatoriamente afixado a bordo do navio ou embarcação;
- b) Disponibilizar cópia do mesmo a qualquer outra entidade interessada.

4. Se, no prazo de 30 dias após a recepção do requerimento acompanhado dos documentos referidos no número 1, não fôr comunicada ao requerente a decisão da autoridade competente, o requerimento considera-se indeferido.

Artigo 7º

(Recursos)

Da decisão que fixe a lotação de segurança cabe recurso nos termos da lei geral.

Artigo 8º

(Emissão de certificado provisório de lotação)

1. No caso de navio ou embarcação estrangeira que se destine a arvorar a bandeira nacional, pode ser emitido um certificado provisório de lotação, válido por um período idêntico ao da validade do registo provisório.

2. São competentes para a emissão do certificado provisório de lotação:

- a) A DGMP;
- b) O representante diplomático ou consular de Cabo Verde.

3. No caso de o certificado ser emitido pelo representante diplomático ou consular, deve ser enviada cópia do mesmo à DGMP.

Artigo 9º

(Revisão da lotação de segurança)

1. A lotação de segurança pode ser revista pela DGMP quando tal lhe seja solicitado pelo proprietário, armador ou representante legal no caso de alteração das condições que serviram de base à sua fixação.

2. Após a decisão da revisão da lotação, a autoridade competente, emite o novo certificado nos termos previstos no artigo 6º.

Artigo 10º

(Viagem com lotação diferente da fixada)

1. Um navio ou embarcação pode ser autorizado a sair para o mar com lotação inferior à fixada, a requerimento devidamente fundamentado do armador, do proprietário ou do representante legal, pela autoridade que emitir o certificado de lotação, pelo capitão do porto onde a embarcação se encontre em viagem ou pelo representante diplomático ou consular, quando se encontre em porto estrangeiro, desde que, consideradas todas as informações de que seja possível dispor, nomeadamente quanto à duração e tipo de viagem e às condições atmosféricas, se conclua que a segurança da embarcação se encontra suficientemente assegurada.

2. A autorização a que se refere o número anterior é concedida a título excepcional e é válida apenas para o período nela fixado.

3. O embarque de tripulantes classificados como marítimos para além dos que constituem a lotação, ou de outras pessoas, fica condicionado ao cumprimento das normas legais relativas à lista de tripulação e nos limites máximos dos meios de salvação do navio ou embarcação.

Artigo 11º

(Parecer prévio sobre a lotação)

1. A pedido do proprietário, do armador ou do seu representante legal, a DGMP emite parecer prévio vinculativo sobre a lotação a fixar para um navio ou embarcação em construção ou em processo de aquisição.

3. O parecer deve ser emitido no prazo de 30 dias após a recepção do pedido instruído nos termos previstos no número 1 do artigo 6º.

4. O parecer prévio está condicionado à verificação da veracidade das informações em que se baseou a apreciação do processo.

Artigo 12º

(Taxas)

1. Pela fixação da lotação dos navios ou das embarcações bem como pelo parecer prévio sobre a lotação, são devidas taxas.

2. As taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho do Membro do Governo responsável pela Marinha e Portos.

Artigo 13º

(Modelo de certificado)

É aprovado o modelo de certificado de lotação de segurança constante do anexo à portaria.

Artigo 14º

(Norma transitória)

1. As lotações vigentes à data da entrada em vigor da presente portaria serão oficiosamente revistas pela DGMP conforme referido no artigo 4º, no prazo de 90 dias após aquela data.

2. A DGMP, responsável pela revisão prevista no número anterior, comunicará a sua decisão ao armador ou proprietário do navio ou da embarcação, emitindo o novo certificado no prazo de 30 dias após a data de expedição daquela comunicação.

Artigo 15º

(Revogação)

É revogado a verba número 88 da tabela geral de emolumentos anexa à Portaria nº 65/92 de 2 de Novembro.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. - O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.



DIRECÇÃO-GERAL DE MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO DE LOTAÇÃO MÍNIMA DE SEGURANÇA
(Safe manning Certificate)

Nome do Navio (Name of ship)		Armador (Owner)		
N.º Identificação (Identification nr.)		Indicativo de Chamada (Call sign)		
Arqueação Bruta e Líquida (Gross and Net tonnage)		Porto de Registo (Port of Registry)		
Potência da M.P.P. (Main Engine Power)		Potência de geradores (Auxiliary Engine Power)		
Tipo de navio (Type of ship)		Área de Navegação (Trading area)		
Grau de aut. inst. Pro. (Grade of aut. of machinery plant)		Piloto automático (Automatic Pilot)		
Sist. Intercomunicação (Intercommunication system)		Molinete, cabrestante e guinchos (Mooring winches)	Proa (Fore)	Popa (Aft)

Certifica-se que, de acordo com a legislação Cabo-verdiana, as Convenções Internacionais de que Cabo Verde é parte e as orientações da IMO (Resolução A.890(21)), o navio a que se refere o presente documento está lotado com segurança para sair para o mar e área de navegação referida, desde que tenha a bordo, no mínimo, a lotação constante deste Certificado.

This is to certify that, under the provisions of Cape Verde law, the International Conventions of which Cape Verde is a party and the IMO provisions (Resolution A.890 (21)) the ship named in this document is considered to be safely manned if, whenever it proceeds to sea in the above mentioned trading area, it carries not less than the safe manning specified in this document.

Categoria do Tripulante (Seaman Category)	N.º Nr.	Categoria do Tripulante (Seaman Category)	N.º Nr.	Categoria do Tripulante (Seaman Category)	N.º Nr.
Comandante (Master)		Chefe Máquinas (Chief Engineer officer)		Chefe de Radiotecnia (Chief Radio officer)	
Imediato (Chief Mate)		1º Maquinista (1st Engineer officer)		Cozinheiro (Cook)	
1º Piloto (1st Mate)		2.º Maquinista (2nd Engineer officer)		Empregado de Câmaras (Steward)	
2º Piloto (2nd Mate)		3º Maquinista (3rd Engineer officer)			
3º Piloto (3rd Mate)		Electricista (Electrician)			
Contramestre (Boatwain)		Motorista: (Motorman)			
1º Marinheiro (Able Seaman)		Ajudante Motorista (Motorman Assistant)		TOTAL (Total)	
2º Marinheiro (Ordinary Seaman)				Número máximo de pessoas autorizadas a embarcar (Maximum number of persons allowed to board at sea)	
Marinheiro Motorista (Seaman Motorman)					
Observações: (Remarks):					

Emitido em _____
(Issued in)

O Director Geral

(The issuing authority)